

NOVO REGIMENTO

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PAIM)

ASSUNTO:

dispõe sobre a capacidade civil do maior de 16(dezesseis) anos e menor de 18(dezoito) anos para o fim específico de movimentação dos depósitos em Cader_neta de Poupança.

PL. 4676/90 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS (Art. 24, II)
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,
as Comissões:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO → CSSF (AUDIÊNCIA)
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 29 de MARÇO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4676 DE 19 90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 1.990

(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre a capacidade civil do maior de 16 (de zesseis) anos e menor de 18(dezoito) anos para o fim específico de movimentação dos depósitos em Ca derneta de Poupança.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO;
E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART.24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ÀS COMISSÕES:

ART. 24, II

1. Constituição e Justiça e de Redação
2. Finanças e Tributação

Em, 07/03/90


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.676/90

Dispõe sobre a capacidade civil do maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos para o fim específico de movimentação dos depósitos em Caderneta de Poupança.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - São capazes para o exercício de todos os atos relacionados à movimentação de Cadernetas de Poupança, os maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto que apresentamos tem um grande alcance social.

Atualmente, os maiores de 16 anos e menores de 18 anos já podem abrir Cadernetas de Poupança e realizar depósitos livremente, entretanto lhes é vedada a possibilidade de saque, o que só é possível com a autorização dos pais ou responsável legal.

Na atual conjuntura os jovens começam a trabalhar a partir dos 14 (catorze) anos e contribuem para o orçamento familiar. São muitos os casos em que jovens até sustentam a família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

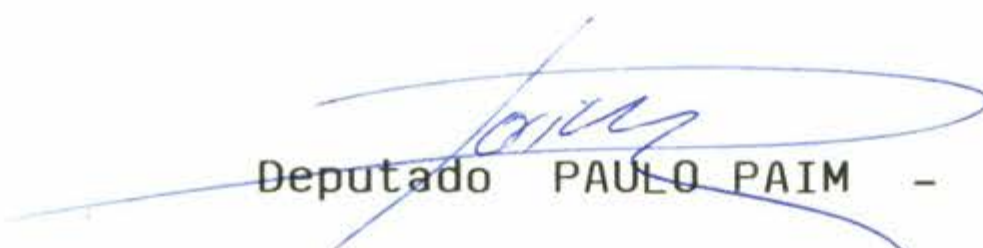


mília, quando, por exemplo, são seus pais doentes, desempregados, idosos ou aposentados com proventos mínimos que não suportam as despesas de casa.

A Caderneta de Poupança é um refúgio para o pequeno poupador e o jovem poderá ser muito mais estimulado à poupança se puder movimentar a sua própria Caderneta.

Além do mais, nem sempre os pais podem acompanhar os filhos a bancos para retirarem pequenas quantias, perdendo, dessa forma, a data para o saque sem prejuízo.

Assim, nosso Projeto está em consonância com a realidade brasileira, onde, inclusive, a cidadania já chegou aos jovens de 16 anos, com o voto facultativo.


Deputado PAULO PAIM - PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DETERMINAÇÃO EXCELENCIA DOS PL. DE NO. 1002/88,
1007/88, 1013/88, 1014/88, 1154/88, 1163/88,
1827/89, 2453/89, 3165/89, 3282/89, 5498/90
Publique-se.

Em 28 / 02 / 91.

Presidente

Brasília, 18 de fevereiro de 1991

Senhor Presidente:

De acordo com o parágrafo único, do Art. 105, do Regimen-
to Interno da Casa, venho requerer de V. Ex^a., o desarquivamento dos
dos seguintes projetos de minha autoria:

Ano 1988 / Projetos nº: 999, 1000, ~~1002~~, 1003, 1005, 1006,
~~1007~~, 1008, 1009, 1010, 1012, ~~1013~~, ~~1014~~, 1015, 1152, 1153, ~~1154~~,
1155, 1156, 1158, 1160, 1162, ~~1163~~, 1165, 1413;

Ano 1989 / Projetos nº: 1465, ~~1827~~, 2260, ~~2453~~, 2454,
2748, ~~3165~~, ~~3282~~, 3408, 3409, 3421, 3433, 3434, 3468, 3469,
3518, 3520, 3534, 3533, 3535, 3583, 3661, 3662, 3745, 3814,
3853 e 4101;

Ano 1990 / Projetos nº: 4663, 4664, 4676, 4768, 4827,
4847, 4875, 4955, 4956, 5237, 5262, ~~5498~~, 5698, 5822, 5917,
5919, 5920, 5948, 5957 e 5958.

Nestes Termos,
Peço Deferimento.

Atenciosamente,

PAULO RENATO PAIM
Deputado Federal.

Exm^o. Sr.
Dep. IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.676/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/ 04/ 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.676/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 16.04.91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.676/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 / 3 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 1990

"Dispõe sobre a capacidade civil do maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos para o fim específico de movimentação dos depósitos em Caderneta de Poupança."

AUTOR: Deputado PAULO PAIM
RELATOR: Deputado JOSÉ LOURENÇO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob comento, de autoria do nobre Deputado Paulo Paim, dispõe sobre capacidade civil de maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, autorizando-lhes o exercício de todos os atos relacionados à movimentação dos depósitos de poupança.

Em sua justificativa, alega o ilustre proponente que o exercício da cidadania já pode ser adquirida aos 16 (dezesseis) anos, com o voto facultativo, não sendo, portanto, mais admissível que os jovens sejam excluídos do hábito da poupança.

Tendo sido o projeto de lei distribuído a esta Comissão e à de Constituição e Justiça e Redação, cabe-nos, apreciar seus aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



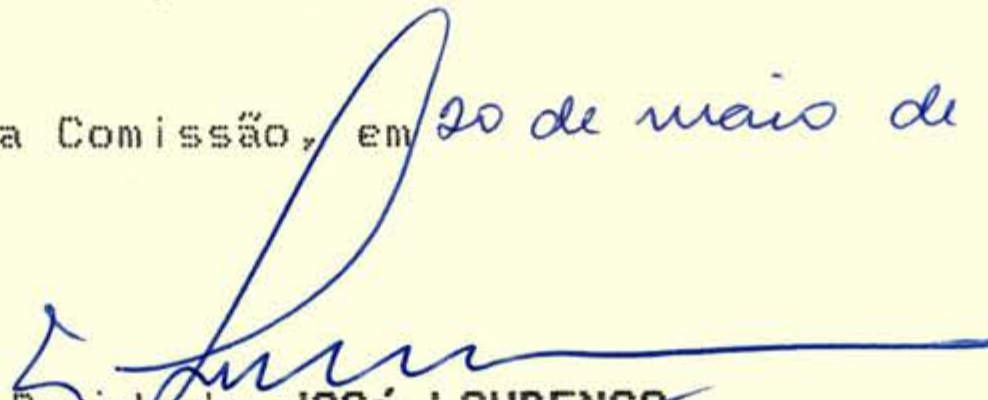
II - VOTO DO RELATOR

Ressaltamos, inicialmente, que aos menores relativamente capazes, com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, é autorizada a abertura de cadernetas de poupança, sendo-lhes vedado, apenas, realizar operações de saque.

Entendemos, no entanto, que nada justifica a manutenção desse direito relativo e parcial e da vedação atualmente vigente. Conforme salientou o proponente em sua justificativa, os jovens de 16 (dezesseis) anos já trabalham e contribuem para o aumento da renda familiar e do País. Não se justifica, pois, a ausência de incentivos ao hábito de poupar, devendo ser aprovado, portanto, o presente projeto.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.676, de 1990.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1994.


Deputado JOSÉ LOURENÇO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.676/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Reinhold Stephanes, Presidente; Félix Mendonça e Delfim Netto Vice-Presidentes; Geddel Vieira Lima, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Benito Gama, Manoel Castro, Mussa Demes, José Lourenço, Jackson Pereira, José Anibal, Luiz Carlos Hauly, Carrion Júnior, Sérgio Guerra, Roberto Campos, Rose de Freitas e Jones Santos Neves.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1994.

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

Deputado JOSÉ LOURENÇO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.676-A, de 1990

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a capacidade civil do maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos para o fim específico de movimentação dos depósitos em Caderneta de Poupança.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.676-A, de 1990
(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a capacidade civil do maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos para o fim específico de movimentação dos depósitos em Caderneta de Poupança.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4676, DE 1990

Dispõe sobre a capacidade civil do maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos, para o fim específico de movimentação de depósitos em Caderneta de Poupança.

AUTOR: Deputado PAULO PAIM

RELATOR: Deputado CARLOS KAYATH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame visa a estender aos maiores de 16 anos o direito de movimentar contas de depósitos em Caderneta de Poupança. Atualmente, os menores de 18 anos podem ter em seu nome essas contas, mas são impedidos de efetuar retiradas das mesmas.

Na Justificação do Projeto ressalta-se o alcance social da proposição, face ao fato de ser comum, hoje em dia, que o jovem de 16 anos contribua decisivamente para o sustento de sua família.

Nos termos do artigo 32, inciso III, alíneas "a" e "e" do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em pauta, bem assim sobre o mérito, por versar sobre matéria ligada ao Direito Civil. A seguir, o projeto será



submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do despacho presidencial a respeito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame atende aos pressupostos constitucionais pertinentes, pois trata de matéria da competência legislativa da União (artigo 22, I, e artigo 48, caput, ambos da Constituição Federal) e de iniciativa concorrente (artigo 61 da C.F.).

Bem examinada a matéria, não há reparos a fazer no tocante à sua juridicidade. Quanto ao mérito, nada há a acrescentar ao exposto na Justificação do projeto. Assim, por ser de melhor técnica legislativa que a alteração pretendida se dê no próprio Código Civil, voto favoravelmente à aprovação da proposição em tela, nos termos do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 4676, DE 1990

Altera a redação do Artigo 9º do Código Civil - Lei 3.071, de 01 de Janeiro de 1916, dispondo sobre a capacidade civil dos maiores de dezesseis anos, para efeito de movimentação de Cadernetas de Poupança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O artigo 9º do Código Civil - Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

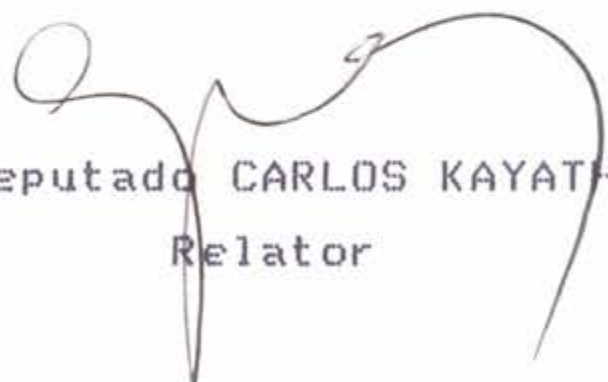
§ 3º Para efeito de movimentação de contas em Cadernetas de Poupança, cessará a incapacidade do menor aos 16 (dezesseis) anos de idade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

É o voto.

Sala da Comissão, em


Deputado CARLOS KAYATH
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DEBATE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE.
Em 24/02/95

Venho através deste, nos termos do artigo 105, parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requerer o deferimento das seguintes proposições de minha autoria:

Projeto de Lei nº 0999/88;✓	Projeto de Lei nº 3346/92
Projeto de Lei nº 1009/88;✓	" nº 3406/92
Projeto de Lei nº 1010/88;✓	" nº 3553/92
Projeto de Lei nº 1012/88;✓	" nº 4027/93
" nº 1465/89;✓	" nº 4082/93
" nº 3533/89;✓	" nº 4418/94
" nº 3535/89;✓	" nº 4431/94
" nº 3583/89;✓	" nº 4432/94
" nº 3662/89;✓	" nº 4564/94
" nº 3814/89;✓	" nº 4565/94
" nº 4676/90;✓	" nº 4566/94
" nº 4955/90;✓	" nº 4567/94
" nº 5698/90;✓	" nº 4568/94
" nº 5919/90;✓	" nº 4573/94
" nº 5920/90;✓	" nº 4585/94
" nº 5948/90;✓	" nº 4587/94
" nº 5958/90;✓	" nº 4594/94
" nº 0401/91;✓	" nº 4626/94
" nº 0505/91;✓	" nº 4627/94
" nº 0660/91;✓	" nº 4629/94
" nº 1753/91;✓	" nº 4653/94
" nº 1932/91;✓	" nº 4654/94
" nº 2147/91;✓	" nº 4710/94
" nº 2235/91;✓	" nº 4718/94
" nº 2704/92;✓	" nº 4774/94
" nº 4853/94;✓	" nº 4794/94

Nesses termos, peço deferimento.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1995.

Deputado Paulo Paim PT/RS.



COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Anexo ao Memorando nº 16/95-CCP

PROJETOS DE LEI	GUIA	PROJETO PRINCIPAL
4027/93	25/95	2838/92
3406/92	26/95	3191/92
4627/94	30/95	4416/94
1932/91	32/95	93/91
4566/94	33/95	6331/91
4676/90	39/95	
1753/91	43/95	
2147/91	46/95	1933/91 (2039/91)
0999/88	54/95	
1010/88	54/95	
1012/88	54/95	
3662/89	65/95	
4718/94	65/95	
4626/94	67/95	
4774/94	68/95	2991/92
1465/89	75/95	
3346/92	75/95	
0505/91	76/95	
4418/94	79/95	4411/95
4568/94	82/95	
4853/94	82/95	
0660/91	83/95	5958/90
5958/90	83/95	
3583/89	88/95	
4082/93	88/95	
1009/88	90/95	
5698/90	92/95	
4794/94	96/95	2867/92
4654/94	98/95	
4710/94	98/95	
4653/94	99/95	435/91
4431/94	100/95	
4432/94	100/95	
4564/94	100/95	
4565/94	100/95	
4567/94	100/95	
4585/94	100/95	
4629/94	100/95	
3533/89	102/95	
3814/89	102/95	
4587/94	102/95	3313/89
4955/90	102/95	
4594/94	103/95	3931/93
2704/92	118/95	



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.676-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21 / 03 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CC

Defiro a audiência da Comissão de Seguridade Social e Família, que se manifestará exclusivamente sobre os aspectos do Projeto que digam respeito ao direito do menor (art. 140, RICD). Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 10/05/96

PRESIDENTE

Of. P nº 57 /96

Brasília, 17 de abril de 1996.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a preliminar levantada pelo Senhor Deputado Régis de Oliveira, acatada pelo Plenário deste órgão técnico, quando da discussão do Projeto de Lei nº 4.676/90, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no art. 140 do RI, seja a matéria encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família para que a mesma se manifeste especificamente quanto ao que dispõe o artigo 32, inciso XI, alínea "u", do Regimento Interno.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus votos de profunda estima e consideração.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado LUÍS EDUARDO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 66
Caixa: 178
PL N° 4676/1990
20

SECT:	134
Rec:	
Presidência	N° 1188
23/04/96	Temp: 16:25
Ass:	Ponto:

Lote: 66 Caixa: 178
PL N° 4676/1990
17

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA	
Plenário	405
16/02/95	
Alameda	5733

23

GABINETE

Lote: 66

Caixa: 178

PL N° 4676/1990

28

SECRETARIA GERAL DA

Presidência nº 2533

26-8-96 Hora: 10,15

Ponto: 1418



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 220 /96-P

Brasília, 22 de agosto de 1996.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 29/08/96

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.676-B/90.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele referido.

Atenciosamente,

Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 66 Caixa: 178

PL N° 4676/1990

39

CCV
10/5/01
Any
3071/01
17
2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 895-P/2001 – CCJR

Brasília, em 14 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 09 de agosto do corrente, do Projeto de Lei nº 4.676-B/90.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada à divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, “g”, do Regimento Interno.

Cordialmente,



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 895-P/2001 – CCJR (PL nº 4.676-B/90)

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4.676-B/90, nos termos do art. 24, II, alínea “g” do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 18/09/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4247 - 1

SGM/P nº 1149/01

Brasília, 18 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 895-P/2001, datado de 14.08.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 4.676-B/90, que *dispõe sobre a capacidade civil do maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos para o fim específico de movimentação dos depósitos em caderneta de poupança*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4.676-B/90, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T /





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of.S. nº 64 /98

Brasília, 27 de novembro de 1998.

Senhor Relator,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 4.676/90, que dispõe sobre a capacidade civil do maior de 16 anos e menor de 18 anos para o fim específico de movimentação dos depósitos em caderneta de poupança.

Em relação à emenda apresentada por V.Exa., evidencia-se lapso de digitação quanto à data de promulgação da Lei nº 3.071, que é o dia 1º de janeiro de 1916, e quanto ao número do parágrafo a ser acrescentado, que é o parágrafo 3º.

Importante ressaltar que a cláusula de revogação constante do projeto merece ser suprimida ou, se assim entender V.Exa., modificada para especificar o dispositivo sujeito à revogação, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

Em razão do já manifestado desejo de V.Exa. quanto à apreciação da matéria na próxima semana, informo-lhe que o referido projeto carece do estimável reexame de V.Exa. para sua ultimação.

Desta forma, com a máxima vênia, submeto essas observações à consideração de V.Exa. para que, se assim julgar conveniente, determine os ajustes pertinentes.

Certo da compreensão de V.Exa., coloco-me ao seu inteiro dispor.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Exmº Sr.
Deputado **MUSSA DEMES**
Gabinete nº 712
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4676, DE 1990

Dispõe sobre a capacidade do maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos para o fim específico de movimentação de depósitos em caderneta de poupança.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Mussa Demes

I-RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 4676, de 1990, o nobre Deputado Paulo Paim quer dar direito ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos de movimentar contas em caderneta de poupança.

Em sua justificação, alega o autor que os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos já podem abrir cadernetas de poupança e realizar depósitos, sendo-lhes vedado fazer retiradas, sem autorização dos pais ou responsável legal.

Diz que os jovens já cedo começam a trabalhar, aos quatorze anos, e contribuem para o orçamento familiar, sendo que muitos sustentam-se e à própria família. E, em muitos casos, os pais ou responsável não podem acompanhar os menores ao banco para fazer saques na caderneta de poupança.

Distribuído o Projeto às Comissões de Seguridade Social e Família e Finanças e Tributação foi aprovado, no mérito, por ambas sem que houvesse emendas.

Vindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ocasião na qual acatou-se preliminar levantada pelo insigne Deputado Régis de Oliveira de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que o Projeto deveria ser apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e que posteriormente a ela foi encaminhado, alguns Deputados manifestaram-se contra a Proposição. O ilustre Deputado Hélio Bicudo ponderou que o Projeto permitira ao menor realizar saque sem que houvesse contribuído para tal, e, também, que se estaria tentando mitigar a imputabilidade penal, vedada pela Constituição Federal, por isso vota contra ele.

O insigne Deputado Marconi Perillo também se manifesta contrariamente, alegando, dentre outros argumentos, que o menor necessitaria de, em caso de litígio envolvendo os saques, de alguém que o assistisse judicialmente: além de vislumbrar falhas na técnica legislativa, por tal vota contra o Projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, compete verificar os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade e juricidade nada há que opor, embora as manifestações contrárias.

Embora judiciosas as ponderações, não vemos assistir razão aos nobres Deputados que se manifestaram contra o Projeto.

Hoje, o jovem já possui bastante discernimento para saber em que situações poderia movimentar uma simples conta de depósito em caderneta de poupança, sem que haja necessidade de representante ou assistentes legais. Se alguém deposita em nome do menor quantias para que este se beneficie, não vemos razão para que ele não o faça quando houver necessidade, sem que espere completar a maioridade.

No que diz respeito à imputabilidade penal, cremos que ela sequer será arranhada, pois não há meios de o menor de dezoito anos praticar crimes, movimentando o que lhe pertence.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Se o menor trabalha ou vem recebendo dinheiro de outrem, como os pais ou responsável, não há porque se lhe negar o direito à movimentação da conta.

O que haverá é uma mitigação da incapacidade; mas esta já não vem sendo feita quando se permite ao menor de dezesseis anos votar, ou quando se lhe permite ser testemunha (art. 142, inciso III do Código Civil), ou ser procurador (art. 1650, *ibidem*) , ou alistar-se para o serviço militar (art. 73 da Lei nº 4.375/64)?

É de se lembrar, também, que alguns bancos já permitem que o jovem de dezesseis anos movimente conta corrente, normalmente, sem qualquer empecilho.

Assim, não haverá prejuízos em aceitar que o jovem de dezesseis e menor de dezoito anos venha a movimentar contas de caderneta de poupança.

No que diz respeito, porém, à técnica legislativa há que se fazer reparos.

A sede própria para se tratar de capacidade civil, absoluta ou relativa, é o Código Civil.

A redação também está por merecer adequações pertinentes.

Deste modo, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4676 , e quanto à técnica legislativa por sua aprovação nos termos da emenda que apresento em anexo.

Sala da Comissão , em de de 1998.

Deputado MUSSA DEMES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4676, DE 1990

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.676, de 1990 a seguinte redação:

“ Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916 passa a vigorar com o seguinte parágrafo 3º.

Art.9º.....

§ 3º Cessará a incapacidade civil do menor aos dezesseis anos de idade, para o fim de movimentar contas de caderneta de poupança”.

Sala das Sessões, em de de 1998.

Deputado MUSSA DEMES

Relator

22/05/1996 - Distribuído à relatora, Dep. Alcione Athayde

23/05/1996 - Prazo para recebimento de emendas

31/05/1996 - Findo o prazo não foram recebidas emendas ao projeto

03/06/1996 - Encaminhado à relatora, Dep. Alcione Athayde

15/05/1996 - À CCP.

04/07/1996 - Parecer favorável da Relatora, Dep. Alcione Athayde

14/08/1996 - Aprovação do parecer favorável da relatora, Dep.

___/___/___ - Alcione Athayde, contra o voto do Dep. Jair Soares. Aguarda remessa à CCJR

22/08/1996 - Entrada na comissão após audiência na CSSF.

___/___/___ -

___/___/___ - À Publicação

26/08/1996 - Publicação da CSSF: termo de recebimento de emendas, parecer da relatora, parecer da Comissão.

26/08/1996 - À publicação.

22/08/1996 - Encaminhado à CCJR

29/08/1996 - Of. 220/CSSF/96, comunicando a apreciação deste.

___/___/___ - Ao Relator, Deputado Adylson Motta, para reexame.

11/06/1997 - Redistribuído ao relator, Dep. Mussa Demes.

11/09/1997 - Ao relator, Dep. Mussa Demes, para reexame do parecer exarado.

24/11/1998 - Devolução do reexame.

30/11/1998 - Ao relator, para reexame.

08/12/1998 - Devolução do reexame.

___/___/___ - Guia 111/99 - Projetos original e de tramitação.

08/04/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.

11/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

17/03/1999 - Ao Arquivo o Memo. 57/99 solicitando a devolução deste.

08/04/1999 - À CCJR

08/04/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.

13/05/1999 - Distribuído ao Sr. Bispo Rodrigues.

24/04/2001 - Vista concedida ao Deputado Marcos Rolim.

09/08/2001 - Rejeitado o parecer do relator, Deputado Bispo Rodrigues, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo, que passou a constituir voto em separado. O Deputado Orlando Fantazzini foi designado relator do vencedor pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

10/08/2001 - DCD - LETRA C

16/08/2001 - Recebido Parecer do Voto Vencedor do Dep. Orlando Fantazzini.

28/08/2001 - LETRA C - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO.

24/09/01

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.676, de 1990

Paulo Paim

Dispõe sobre a capacidade civil do maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos para o fim específico de movimentação dos depósitos em Caderneta de Poupança

DESPACHO: 10/05/1996 - DESP. ATUAL - CFT - CSSF (AUDIÊNCIA) - CCJR - ART. 24, II

ORDINÁRIA

28/03/1990 - À publicação
28/03/1990 - À CCJR
02/02/1991 - ARQUIVADO nos termos do Art. 105 do Regimento Interno
28/02/1991 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste
18/03/1991 - À CCJR
10/04/1991 - Distribuído ao relator, Dep. Carlos Kayath
06/11/1991 - À CFT em virtude de redistribuição
30/03/1992 - Distribuído ao relator, Dep. José Lourenço
08/06/1994 - Parecer favorável do relator, Dep. José Lourenço.
___/___/___ - Concedida vista ao Dep. Jackson Pereira
30/11/1994 - Devolução da vista pelo Dep. Jackson Pereira, sem manifestação escrita. Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. José Lourenço
02/12/1994 - Encaminhado à CCJR
___/___/___ -
___/___/___ - À Publicação
05/12/1994 - Publicação da CFT: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, parecer da Comissão.
05/12/1994 - À publicação.
02/02/1995 - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 DO RI
15/02/1995 - Ao Arquivo pela Guia de Transferência 39/95 os processos original e de tramitação
24/02/1995 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
09/03/1995 - Ao Arquivo o Memo 16/95-CCP solicitando a devolução deste.
10/03/1995 - À CCJR
13/03/1995 - Desarquivado e devolvido a esta Comissão.
21/03/1995 - Distribuído ao relator, Dep. Adylson Motta.
12/05/1995 - Esgotado o prazo de 40 sessões.
23/05/1995 - Parecer do relator pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Concedida VISTA ao Dep. Marconi Perillo.
07/06/1995 - O Dep. Hélio Bicudo apresentou declaração de voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.
17/04/1996 - Aprovação unânime do parecer preliminar do relator, Dep. Adylson Motta, no sentido de que a matéria seja remetida à CSSF.
10/05/1996 - Of. 57/96-CCJR, solicitando audiência para a CSSF.
___/___/___ - DESPACHO: Defiro a audiência da CSSF, que se manifestará exclusivamente sobre os aspectos do Projeto que digam respeito ao direito do menor (art. 140, RICD).
___/___/___ - 140, RICD).
13/05/1996 - À CCJR o Memo 103/96-CCP solicitando a devolução deste.
13/05/1996 - À CSSF o Memo 104/96-CCP comunicando que foi concedida audiência para a mesma.
15/05/1996 - Conforme Of. nº P-57/96-CCJR e parecer preliminar do relator, Dep. Adylson Motta, este PL será remetido à CSSF, em audiência, para manifestar-se exclusivamente sobre os aspectos que digam respeito ao direito do menor (art. 140, RICD). Deferido em 10/05/96.
15/05/1996 - À CSSF
15/05/1996 - Entrada na Comissão



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04676 de 1990**Autor(es):**

PAULO PAIM (PT - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CAPACIDADE CIVIL DO MAIOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS PARA O FIM ESPECÍFICO DE MOVIMENTAÇÃO DOS DEPOSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA.

Explicação da Ementa:

CAPACIDADE CIVIL DO MAIOR DE 16 ANOS, (DEZESSEIS ANOS).

Indexação:

NORMAS, CAPACIDADE CIVIL, PESSOA FÍSICA, LIMITE DE IDADE, MENOR, MENORIDADE, MAIORIDADE, OBJETIVO, MOVIMENTAÇÃO, SAQUE, CADERNETA DE POUPANÇA.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
09 08 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP BISPO RODRIGUES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO. O DEP ORLANDO FANTAZZINI, FOI DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

29 03 1990 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM. DCN1 08 03 90 PAG 1113 COL 02.

29 03 1990 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CCJR E CFT - ARTIGO 24, II.

29 03 1990 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCN1 30 03 90 PAG 2305 COL 03.

02 02 1991 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 91 PAG 0075 COL 02.

28 02 1991 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCN1 05 03 91 PAG 0882 COL 01.

10 04 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP CARLOS KAYATH. DCN1 01 05 91 PAG 5107 COL 03.

16 04 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 16 A 22 04 91. DCN1 17 04 91 PAG 3962 COL 02.

23 04 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

03 10 1991 - MESA (MESA)

DESPACHO A CFT E CCJR. REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.

30 03 1992 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 30 03 A 30 04 92. DCN1 28 03 92 PAG 5360 COL 01.

30 03 1992 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP JOSE LOURENÇO.

06 04 1992 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. DCN1 01 04 92 PAG 5781 COL 02.

20 05 1994 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE LOURENÇO.

08 06 1994 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

VISTA AO DEP JACKSON PEREIRA. DCN1 24 06 94 PAG 10364 COL 02.

22 06 1994 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP JACKSON PEREIRA, SEM SE MANIFESTAR.

30 11 1994 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE LOURENÇO.

30 11 1994 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE LOURENÇO. (PL. 4676-A/90). DCN1 15 12 94 PAG 15422 COL 02.

02 02 1995 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0011 COL 01.

24 02 1995 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

21 03 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

21 03 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP ADYLSO MOTA.

27 03 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

16 05 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP ADYLSO MOTA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA.

23 05 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

VISTA AO DEP MARCONI PERILLO. DCD 20 04 96 PAG 0310 COL 01.

17 04 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER PRELIMINAR ORA REFORMULADO DO RELATOR, DEP ADYLSO MOTA, PELO ENCAMINHAMENTO DESTE PROJETO A CSSF.

17 04 1996 - MESA (MESA)

OFICIO 57/96, DA CCJR, SOLICITANDO AUDIENCIA PARA A CSSF, QUE SE MANIFESTARA EXCLUSIVAMENTE SOBRE OS ASPECTOS DESTE PROJETO, QUE FALAM A RESPEITO DO DIREITO DO MENOR. DCDS 15 06 96 PAG 0043 COL 01.

10 05 1996 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF P 57/96, DA CCJR, SOLICITANDO AUDIENCIA PARA A CSSF, QUE DEVERA SE MANIFESTAR EXCLUSIVAMENTE SOBRE OS ASPECTOS DESTE PROJETO, QUE FALAM A RESPEITO DO DIREITO DO MENOR. DCD 11 05 96 PAG 13249 COL 01.

15 05 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CSSF.

22 05 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATORA DEP ALCIONE ATHAYDE. DCD 14 06 96 PAG 17053 COL 01.

23 05 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 23 05 96 PAG 14875 COL 01.

31 05 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

04 07 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP ALCIONE ATHAYDE.

14 08 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP ALCIONE ATHAYDE. (PL. 4676-A/90).

22 08 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

ENCAMINHADO A CCJR.

11 06 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP MUSSA DEMES.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0005 COL 01.

11 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 PARAGRAFO UNICO DO RI.

13 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP BISPO RODRIGUES.

18 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

25 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

15 06 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP BISPO RODRIGUES, PELA COSNTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA, E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

17 06 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.